

# ASSÉDIO ELEITORAL LABORAL NAS ELEIÇÕES DE 2022 E A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES: BREVE ANÁLISE E SUGESTÕES

**LETÍCIA LACERDA DE CASTRO**  
**NICOLE GONDIM PORCARO**

## *Sobre os autores:*

**Letícia Lacerda de Castro.** *Doutoranda em Direito Constitucional pelo IDP. Mestra em Direito Processual pela Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG). Advogada. Membro da ABRADEP.*

**Nicole Gondim Porcaro.** *Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direitos Fundamentais pelo IGC da Universidade de Coimbra. Assessora técnica da Liderança do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados. Advogada. Secretária Geral da Associação Visibilidade Feminina. Membro da ABRADEP*

## RESUMO

O presente artigo enfrenta, de forma preliminar, portanto, provisória, o fenômeno do assédio eleitoral nas relações de trabalho e emprego, disseminado nas eleições presidenciais de 2022. Partindo da noção da natureza do assédio, observa-se que o Direito Eleitoral, em interface com Direito do Trabalho, deve empreender concepções teóricas para garantir, no futuro, a liberdade do voto. Após a exposição de casos de assédio no Estado de Minas Gerais e breve análise da experiência profissional das autoras com os órgãos fiscalizadores, apontam-se algumas diretrizes que se entendem como necessárias na construção de um modelo efetivo de combate ao assédio eleitoral laboral.

**Palavras chave:** Liberdade de voto. Assédio eleitoral laboral. Eleições. Democracia.

## ABSTRACT

This article faces, in a preliminary and therefore provisional analysis, the phenomenon of electoral harassment in labour and employment relations, widespread in the presidential elections of 2022. Starting from the notion of the nature of harassment, it is observed that Electoral Law, in interface with Labour Law, must undertake the cortical conceptions to guarantee, in the future, the freedom to vote. After the presentation of cases of harassment in the state of Minas Gerais and a brief analysis of the professional experience of the authors with the enforcement institutions, some guidelines are appointed as necessary for the construction of an effective model of combat of electoral harassment at work.

**Keywords:** Freedom to vote. Electoral Harassment at work. Elections. Democracy.

## INTRODUÇÃO

As eleições de 2022 foram marcadas por um cenário atípico, destacando-se os ataques constantes à Justiça Eleitoral e as ofensivas intensas - e um tanto quanto ilegais e ilegítimas — a candidaturas e a eleitores do campo progressista, em um contexto de tentativa de reeleição de um então presidente alinhado, em tese, à extrema-direita.

O primeiro turno do pleito presidencial terminou com um resultado apertado entre os dois candidatos mais votados: Luiz Inácio Lula da Silva (PT), com 48,43% dos votos (57.259.504 no total), e Jair Messias Bolsonaro com 43,20% dos votos (51.072.345 no total). A partir de então, iniciou-se uma campanha eleitoral intensa no segundo turno, que envolveu esforços da base de apoiadores de ambos os candidatos.

Nesse cenário, um tipo de conduta ilícita se disseminou de forma inédita, tendo sido articulado um movimento que pode ser visto como uma estratégia de campanha, denominada pelo Ministério Público do Trabalho<sup>1</sup> como **assédio eleitoral laboral**. Consiste na “violência ou assédio, praticado pelas empresas ou pelas instituições e órgãos públicos no contexto das relações de trabalho (entre superiores hierárquicos e subordinados ou colegas entre si), fundamentado na orientação e escolha políticas”.

Neste artigo, faremos uma análise inicial da natureza, amplitude e consequências dessa conduta no contexto das eleições presidenciais de 2022 e como as instituições democráticas lidaram com ela durante e após o pleito. Ao final, apontam-se algumas diretrizes que se entende devam ser aproveitadas na construção de um necessário modelo de combate ao assédio eleitoral laboral.

### 1. A LIBERDADE DO VOTO E O ASSÉDIO ELEITORAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No contexto das últimas eleições brasileiras muito se debateu, de forma absolutamente legítima e necessária, a liberdade de expressão. Findo o pleito presidencial de 2022, se faz necessário jogar luz ao tema de outra liberdade: a do voto.

Como ensinam Eneida Desiree Salgado e Daniel Monteiro da Silva<sup>2</sup>, a liberdade de voto, tanto na formação da vontade eleitoral quanto no momento de manifestação do voto, é “uma das exigências da democracia, mesmo em suas concepções modestas”. O corpo eleitoral deve fazer suas escolhas “sem nenhuma forma de coação”, visto que a “liberdade de voto, ao lado da igualdade de voto, são elementos basilares da autenticidade eleitoral”.

Entretanto, no curso da última disputa eleitoral, de forma perversa, deliberada e articulada, o direito ao livre exercício de voto, sem constrangimento ou obstáculo de qualquer natureza, foi sistematicamente violentado, seja de forma silenciosa ou até mesmo declarada e publicizada, em razão da multiplicação da conduta ilícita do assédio eleitoral nos âmbitos laborais, em um volume nunca antes observado, tendo sido disseminada por empresários patrões, empregadores, gestores, enfim, por pessoas ocupantes de posição hierárquica superior em relação à vítima, o trabalhador, podendo ocorrer no âmbito de empresas ou no de outros ambientes privados (e até domésticos), bem como no de repartições e de entidades de natureza pública. Trata-se do **assédio eleitoral laboral**.

Decerto, após o pleito presidencial de 2022, os manuais e tratados de Direito Eleitoral passarão a enfrentar, com destaque, e de forma crítico-científico, o tema do assédio eleitoral, em interface com o Direito do Trabalho.

A dependência econômica, e muitas vezes psicológica, somada à posição hierárquica, elementos que convergem na subordinação - dos trabalhadores; prestadores de serviços e empregados — foi instrumentalizada — pelos empregadores; administradores e gestores - para fins do direcionamento do voto dos inferiores hierárquicos.

---

1 Assédio Eleitoral - Eleições 2022 - Relatório de Atividades. Coordenadoria Nacional de Promoção da igualdade de oportunidades e eliminação da discriminação no trabalho. Ministério Público do Trabalho.

2 Sigilo do voto. In: Dicionário das Eleições. Cláudio André de Souza; Frederico Alvim; Jaime B. Neto; Humberto Dantas (Coords.). Curitiba: Juruá, 2020. P. 658-659.

Como salientado, num recorte das eleições de 2022, em especial de seu segundo turno, evidenciou-se que a violência ao voto livre consubstanciou-se em intimidações patronais, ocorridas de forma declarada ou silenciosa; de forma psíquica e até mesmo corpórea.<sup>3</sup>

Num claro paradoxo, sob a alegação de exercício da liberdade de manifestação e expressão buscou-se minar o direito à liberdade de voto da classe trabalhadora.

O assédio dava-se individualmente ou de forma coletiva, mediante reuniões. Foram perpetradas, de forma corriqueira, promessas de condições melhores de trabalho, argumentações de que o país se manteria em patamar econômico satisfatório com determinado presidente; retaliações e ameaças de demissão caso vencesse o candidato não desejado pelo superior<sup>4</sup>. Em alguns casos, empregados e prestadores de serviços eram instados a vestir um traje em apoio ao candidato preferido pelo seu superior<sup>5</sup>. Ou seja, sob a tutela de quem detém uma posição hierárquica elevada e é o mais forte na relação de dependência, em especial econômica, os trabalhadores tiveram seus próprios corpos instrumentalizados em prol de determinada candidatura, independente de sua real preferência política.

No âmbito público, servidores e agentes em cargo de direção ou de grau elevado, incluindo chefes do Executivo e secretários municipais, direcionaram o voto de seus subordinados, sob a ameaça de que caso determinado candidato não vencesse as eleições ficaria ameaçada a continuidade dos cargos comissionados e terceirizados e até a própria prestação dos serviços públicos. Houve situações em que se o funcionário não participasse corporalmente em algum ato de campanha, havia direcionamento para alguma punição.<sup>6</sup>

Assim, considerando-se algumas dessas condições de captura ilegítima e ilegal da intenção de voto no ambiente laboral, público ou particular, constatou-se presentes, de forma cumulativa ou não, [1] uma relação de dependência econômica; [2] uma subordinação entre as partes, muitas vezes psíquica; [3] a promessa de um benefício ou a ameaça, declarada ou insinuada; [4] a violência corpórea ou psíquica, silenciosa ou verbal.

Ante o que, a expressa proibição de realização de propaganda eleitoral em local de uso comum – art. 37, parágrafo 4º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) – não bastou para mitigar a ocorrência do assédio moral eleitoral nas empresas e repartições públicas. A isso se sobrepôs a alegação de que na ambiência desses locais a suposta livre exposição de pautas e projetos políticos estaria promovendo um debate democrático, portanto, legítimo.

O temor pela perda de um emprego, a crença por melhores condições de trabalho, a possibilidade de realização daqueles que suprem sua necessidade de emprego e renda, constituem, a rigor, vetores que potencial e razoavelmente influem no direcionamento do voto, maculando a liberdade pessoal do cidadão no exercício da democracia pelo sufrágio, portanto, da materialização da própria dignidade humana de se autodeterminar.

Desse modo, quando presentes os requisitos da dependência econômica (e social, porque suprir o outro com emprego e trabalho importa na colocação deste sujeito em um dado *status* social) não se faz possível estabelecer um espaço de comunicação isonômico, que preserve a liberdade de direcionamento da parte hipossuficiente.

3 Passa-se a proceder a indicações, genéricas e de casos vivenciados em Minas Gerais, pelas autoras deste artigo, no contexto da advocacia eleitoral nas eleições de 2022 para uma das partes do processo eleitoral, o Partido dos Trabalhadores.

4 <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/eleicoes/2022/noticia/2022/10/19/mpt-pede-indenizacao-de-r-200-mil-por-assedio-eleitoral-a-empresarios-de-passos-mg.ghtml>; [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/10/20/interna\\_politica,1409798/pt-denuncia-empresa-por-assedio-eleitoral-apos-evento-com-funcionarios.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/10/20/interna_politica,1409798/pt-denuncia-empresa-por-assedio-eleitoral-apos-evento-com-funcionarios.shtml); <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/10/13/dirigentes-de-entidades-comerciais-em-mg-criam-grupo-de-whatsapp-para-o-fertar-vantagem-em-troca-de-votos-em-bolsonaro.ghtml>; <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/10/rede-de-supermercados-de-mg-e-acusada-de-assedio-eleitoral-veja-video.shtml>

5 <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/10/frigorifico-em-mg-faz-evento-pro-bolsonaro-em-intervalo-de-almoco-de-funcionarios-veja-videos.shtml>;

6 [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/10/30/interna\\_politica,1414594/liminar-impede-prefeito-da-cidade-de-caratinga-de-assedio-eleitoral.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/10/30/interna_politica,1414594/liminar-impede-prefeito-da-cidade-de-caratinga-de-assedio-eleitoral.shtml); <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2022/10/15/ministerio-publico-do-trabalho-faz-recomendacao-ao-municipio-de-montes-claros-e-a-secretario-apos-denuncias-de-assedio-eleitoral.ghtml>

Não se estabelece um debate, livre de sujeições, argumentos de autoridade e imposições, como se supõe numa arena entre sujeitos em posições equivalentes e sem interdependência econômica e social.

Com efeito, da complexidade dos fatos da vida, e das diversas facetas de sua ocorrência, relações interpessoais, pontos de vista, e narrativas, a resposta ao assédio eleitoral nas relações de trabalho deva ser mais bem teorizada pelo Direito Eleitoral, com o necessário aproveitamento das noções, conceitos e teorias do Direito do Trabalho. Do contrário, o que tanto se combateu pela ciência eleitoralista, o “voto de cabresto”, retornará de uma forma sofisticada, a uma vez mais violentar a liberdade do voto daqueles que estão submetidos a alguma relação de dependência econômica, psicológica e de subordinação hierárquica.

### 1.1. O CRIME DE ASSÉDIO ELEITORAL LABORAL

A legislação eleitoral tutela a liberdade de voto, notadamente combatendo o assédio eleitoral.

Nesse sentido, indica-se o disposto no artigo 299 do Código Eleitoral, ao tipificar “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”. Trata-se do crime de corrupção eleitoral.

Já no artigo 300 do Código Eleitoral está previsto o crime de coação eleitoral: “valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido”, sendo que o §1º do art. 238 do CE define funcionário público como quem “exerce cargo, emprego ou função pública”, conferindo-lhe um sentido mais amplo, aproximando-o do conceito de agente público<sup>7</sup>, dentre os quais se incluem os agentes políticos que participam do governo e da formação da vontade superior do Estado.

Em sua obra Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, José Jairo Gomes ensina<sup>8</sup> que a tipificação dessa conduta visa impedir que o agente público se valha da autoridade que a lei confere ao seu cargo com o intuito de pressionar eleitores para apoiarem ou não determinados candidatura e partido.

Por fim, a tipificação do art. 301 do Código Eleitoral: “usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos”, que caracteriza o crime de aliciamento violento de eleitores.

Todos os crimes descritos quando cometidos no âmbito laboral caracterizam hipótese de assédio moral eleitoral laboral.

A materialidade do ilícito do assédio nas relações laborais é dotada de sensível característica: muitas vezes é difícil a produção e alcance da prova do ilícito sofrido pelo sujeito dependente e subordinado.

Ante o que, indaga-se: a propagação maciça dos feitos de determinado candidato nas redes de comunicação de uma empresa ou órgão público poderia configurar o assédio moral? O temor difundido, pela parte patronal, de que eventual vitória de um candidato detém potencialidade de influir na liberdade do voto? Ou somente se estaria diante do assédio trabalhista quando identificado o nexos claro entre a orientação do voto e um benefício ou prejuízo ao trabalhador ou empregado?

Essas questões são prementes na contemporaneidade do Direito Eleitoral. Recentemente, já foram propostos projetos de lei, que visam tutelar a liberdade do voto no ambiente de trabalho e emprego (PL 2586/2022, PL 2590/2022 e PL 2587/2022)<sup>9</sup>. O que se espera é que as questões fático-jurídicas próprias das relações laborais sejam consideradas

<sup>7</sup> GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 6ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 79-80.

<sup>8</sup> *Ibid*, p.79.

<sup>9</sup> Segundo o PL 2586/2022, empregadores que oferecerem dinheiro ou vantagens aos seus funcionários para que eles votem em determinado candidato terão pena aumentada, tanto no crime de compra de votos, previsto no Código Eleitoral, quanto nos novos crimes previstos no Código Penal para a proteção do Estado Democrático de Direito. Já o PL 2590/2022, pune o empregador que prejudicar, coagir ou ameaçar funcionários pelas suas opiniões políticas. O projeto pretende fixar na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a caracterização de assédio político como prática

para a configuração do assédio eleitoral.

Em Nota Pública<sup>10</sup> conjunta do MPT (Ministério Público Trabalho), MPF (Ministério Público Federal) e Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), elaborada diante do aumento de casos de assédio eleitoral<sup>11</sup>, se afirma que “é ilícita qualquer prática que objetive excluir ou restringir a liberdade de voto dos trabalhadores”, e que configura “prática de assédio eleitoral e abuso do poder econômico do empregador”.

Por tais diretrizes, prescinde-se da necessidade de promessa de vantagem ou de possibilidade de prejuízo para configuração do assédio. Deveras, a dissonância de posições de igualdade, em razão da presença da subordinação, por si só, caracterizam “ameaça” tendente a macular a liberdade do voto, o que pode ocorrer de forma muito sutil, como defendido neste artigo.

A coação baseada na autoridade viola o ideal democrático e os princípios da liberdade de expressão, da legitimidade da eleição, do pluralismo político, da moralidade e probidade administrativa; macula a declaração de vontade do eleitor externada sob tal influência; inibe sua livre e espontânea expressão do querer. Como bem coloca Tatiana Malta Vieira<sup>12</sup>:

*O poder não se manifesta como privilégio do Estado apenas, exterioriza-se também nas relações econômicas, empresariais, sindicais, trabalhistas e em tantas outras. Assim, os direitos fundamentais devem ser aplicados não só nas relações com o Estado, mas também nas relações entre os particulares, configurando-se como estatuto de princípios que devem nortear toda a ordem jurídica.*

Uma eleição com influência abusiva do poder político-econômico não é normal nem legítima, tampouco livre nem democrática. Destaca-se na já mencionada Nota Pública do MPT, MPF e MPMG:

***O ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF/1988, art. 1º, II e V; 5º, VI e VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs.***

***A utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou obstaculização contra direitos, interesses ou vontades do empregado é prática que viola a função social do próprio contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, vide o art. 5º, XXIII e o art. 170, III, ambos da Constituição Federal.***

***O poder diretivo do empregador não pode impedir jamais o exercício dos direitos de liberdade, não discriminação, expressão do pensamento e exercício do voto, sendo que o abuso do poder diretivo viola o valor social do trabalho, estabelecido como fundamento da República no art. 1º, IV, previsto como direito social fundamental nos arts. 6º e 7º, e como fundamento da ordem econômica - art. 170, caput - e base da ordem social - art. 190, todos da Constituição Federal.***

Afora essas questões que vilipendiam a liberdade do voto, também se impõe combater, de forma ampla, a lógica de “servidão”, propagada pelos empregadores, que pretendem legitimar, para além da disponibilização do tempo e do dispêndio de energia do trabalhador, também de uma parcela considerável de sua dignidade humana, ao tolher-se, como discorrido, o seu livre direito de escolha daquele candidato que melhor o identifica e represente. Não se pode mais permitir que essa escolha se dê em benefício de superior hierárquico ou de empregador. Essa parcela de dignidade e de liberdade do trabalhador não lhe pode ser usurpada.

Por isso, cabe apresentar uma análise preliminar do tratamento dos órgãos da justiça brasileira a partir da experiência de denunciante, visando inspirar uma reflexão para o aprimoramento do combate à prática de assédio

lesiva à democracia, à Constituição e cabível de reparação por danos morais. A empresa cujo dono ou sócio cometer assédio político também será punida, de acordo com o PL 2587/2022, que proíbe a concessão de crédito, bem como qualquer subsídio ou benefício que conte, direta ou indiretamente, com recursos do orçamento público, pelo prazo de cinco anos

10 Documento disponível em [https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Ascom/2022/10\\_outubro/Nota\\_Publica\\_-\\_MPT\\_MPF\\_MPMG\\_completo\\_-\\_signed.pdf](https://www.prt3.mpt.mp.br/images/Ascom/2022/10_outubro/Nota_Publica_-_MPT_MPF_MPMG_completo_-_signed.pdf).

11 Campanha de Lula acende alerta para compra de voto - 11/10/2022 - Mercado - Folha (uol.com.br)

12 O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação. Editora Sergio Antonio Fabris. Ed. 2007, p.115.

eleitoral laboral e garantia da liberdade do voto nas próximas eleições.

## 2. ASSÉDIO ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2022 E A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Mais do que violações das normas que regem o trabalho, tanto a promessa de vantagem em troca do voto como o uso de assédio para influenciá-lo são crimes eleitorais. Por esse motivo, interessa uma análise paralela e comparativa da atuação das instituições trabalhistas e eleitorais no combate ao assédio eleitoral nas eleições de 2022, ainda que em certos momentos tenham atuado em parceria.

### 2.1. BREVE ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em seu Relatório de Atividades<sup>13</sup>, o Ministério Público do Trabalho (MPT) informa que as denúncias de assédio eleitoral iniciaram já no primeiro semestre de 2022 e seguiram após o segundo turno. A grande maioria delas envolve o pleito à Presidência da República, motivo pelo qual aumentaram exponencialmente após o primeiro turno. Até o dia seguinte ao primeiro turno, 3 de outubro, eram apenas 68 denúncias em todo o país, número que saltou para 2.360 até o dia 29 de outubro, véspera do segundo turno.

Nesse período, as denúncias explodiram especialmente em Minas Gerais (com 607 denúncias, sendo São Paulo o segundo nesse ranking, com quase metade de denúncias: 315), estado de atuação profissional das autoras deste artigo e um dos focos dos presidenciais no segundo turno<sup>14</sup>. Devido à importância histórica do resultado do estado mineiro nas eleições nacionais — sempre reproduzindo o resultado do país, desde a redemocratização<sup>15</sup>— e a pequena margem de liderança do candidato petista no resultado do primeiro turno, intensificaram-se as campanhas e as disputas de apoio eleitoral nos municípios mineiros.

Segundo o Relatório, as denúncias ainda continuaram com o fim do pleito, se tratando majoritariamente de “dispensa discriminatória de trabalhadores em razão de seu voto ou de seu posicionamento político e o assédio para participação em bloqueios das vias públicas ou em atos contra as instituições democráticas, em razão do resultado do pleito eleitoral”. Na data de publicação do documento eram 2.838 denúncias no total, e 2.137 empresas e pessoas investigadas. Esse cenário retrata a continuidade da exaltação dos ânimos da classe patronal consubstanciada no emprego da violência psicológica e do assédio como práticas disseminadas em 2022 para interferência no voto de trabalhadoras e trabalhadores nas eleições presidenciais.

O grande número de denúncias também decorreu da bem-sucedida campanha conjunta da Justiça Eleitoral e do Trabalho de conscientização sobre a ilicitude da prática e a divulgação dos meios para realizar as denúncias, assim como a organização de uma estrutura interna específica para acompanhar os casos ligados ao processo eleitoral. Já o MPT, tão logo verificado um crescimento exponencial de casos de assédio, visando eficiência e agilidade criou uma força-tarefa submetida a recomendações e orientações de atuação, expedidas especificamente para tal fim. Observou-se, contudo, a autonomia de cada procurador para atuar nos casos distribuídos de acordo com sua região.

Realizada a denúncia, garantido o anonimato, caso presente algum substrato probatório e, sendo o caso de ameaça iminente ou continuada, os procuradores imediatamente expediam Recomendação à empresa ou à Administração Pública (quando se tratava de emprego público ou cargos comissionados), com explicação do que se tratava o assédio eleitoral do trabalho; diretrizes a serem observadas pela instituição quanto a prevenção e repressão da prática do ilícito; indicação das penalidades possíveis. Ao final do documento, indicava a imediata da conduta tratada na denúncia bem como retratação expressa a ser amplamente divulgada.

Em muitos casos, era notadamente célere a instrução da denúncia. O MPT, em virtude dos dados fornecidos pelo

<sup>13</sup> *Op. cit.*

<sup>14</sup> Bolsonaro e Lula: o que está por trás da guerra pelo eleitor de Minas (jota.info)

<sup>15</sup> Ver: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/minas-mantem-tradicao-e-acerta-pela-nona-vez-resultado-de-eleicao-presidencial/>

denunciante, intimava-o para aclarar os termos da denúncia; a fornecer elementos; ou sugerir uma forma de a instituição obtê-los.

Toda a denúncia poderia ser acompanhada na página eletrônica da instituição. Caso o denunciante se identificasse, também havia sua intimação dos atos decisórios e resolutivos proferidos.

Importante considerar que nesse período eleitoral, o MPT agiu muito na lógica de não só aplicar as sanções cabíveis, mas de minimizar ao máximo os efeitos maléficos, decorrentes de tais condutas ilícitas, às relações de trabalho, em exemplar atuação própria de tutela de urgência antecedente ou incidental (CPC, art. 294, parágrafo único), como esses tipos de casos, em regra, por sua própria natureza, demandam.

Para os episódios mais graves, em que ausente retratação eficiente e suficiente da parte acusada, foram propostas ações civis públicas, visando à condenação da empresa e responsáveis pelo ilícito.

Um caso de destaque da atuação do MPT foi o de assédio eleitoral ocorrido em frigoríficos na cidade de Betim/MG, na Grande Belo Horizonte, no qual a empresa e seus dirigentes foram denunciados nas Notícias Fato nº 003659.2022.03.000/0 e 003661.2022.03.000/3 por, no dia 20 de outubro, sob a acusação de obrigarem os funcionários se reunirem no pátio da empresa usando blusa amarela com slogan e número do candidato Jair Bolsonaro e ouvir discursos a favor do voto no então presidente e ataques ao candidato adversário. Prontamente, a Procuradoria pediu a convocação de uma nova reunião no mesmo âmbito laboral, nos mesmos moldes e alcance da anterior, na qual os responsáveis deveriam pedir desculpas e se retratar de modo a assegurar a liberdade do voto de seus trabalhadores.

Porém, diante da inércia dos representados no prazo para manifestação e da proximidade do pleito eleitoral do 2º turno, o MPT ajuizou Ação Civil Pública Nº 0011163-18.2022.5.03.0027<sup>16</sup>, requerendo e obtendo liminar para o frigorífico cumprir: (i) não prosseguir ou repetir nenhuma conduta que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto; (ii) a convocação dos funcionários para a nova reunião que não foi realizada; (iii) a ampla divulgação de comunicado assegurando o direito à livre escolha do voto aos funcionários, com multa de R\$ 20 mil mais R\$ 10 mil por trabalhador prejudicado no caso de descumprimento dessas suas primeiras medidas; e iv) o pagamento de R\$ 2 milhões por danos morais coletivos e R\$ 2 mil para cada funcionário envolvido por dano moral individual.

Na decisão, o juiz trabalhista reconheceu “clara tentativa de coação dos empregados rumo a um engajamento em prol de um candidato, atual presidente da república, candidato à reeleição, ao argumento de que a sua opção política corresponde a meio inequívoco para a manutenção e criação de empregos, o que denota a prática de assédio eleitoral contra os empregados”.

Embora os danos morais sejam importantes, as medidas de comunicação com os funcionários são tidas por essenciais para a garantia da liberdade do voto, produzindo um efeito psicológico positivo na formação de vontade dos trabalhadores e trabalhadoras. Eis o conteúdo do comunicado determinado pela Justiça do Trabalho:

*“Atenção: Em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública Nº 0011163-18.2022.5.03.0027, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, **vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo**”.*

Para que esse tipo de medida seja efetiva, demanda-se uma atuação célere dos órgãos fiscalizadores para impedir que o assédio produza efeitos naquele pleito ao macular a concepção da vontade popular.

---

16 Ver: Liminar obtida pelo MPT-MG obriga frigoríficos a suspender imediatamente práticas de assédio eleitoral - Ministério Público do Trabalho

## 2.2 BREVE ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E JUSTIÇA ELEITORAL

Entre as proposições elaboradas no “Relatório de atividades sobre Assédio Eleitoral nas Eleições de 2022”<sup>17</sup> para o aprimoramento da atuação do MPT, destacam-se as seguintes:

*n) que haja articulação com o Ministério Público Eleitoral, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militar e Civil, para pronto auxílio durante o pleito eleitoral, inclusive com a realização de convênio ou acordo de cooperação;*

[...]

*p) que sejam realizadas audiências públicas com entidades de trabalhadores e patronais para abordagem do tema, principalmente quanto à necessidade de liberação dos trabalhadores escalados para trabalhar no domingo das eleições em horário compatível com o deslocamento até seus locais de votação; (destacamos)*

O MPT, diante de uma situação até então imponderável — se comparadas as eleições de 2022 às pretéritas — consubstanciada no abalo e violência moral eleitoral ocorridos nas relações trabalhistas atuou de forma extremamente exemplar, exitosa e eficiente.

O altíssimo nível de efetividade da atuação do MPT, tendo em vista a agilidade, transparência, publicidade e pronta tentativa de repressão dos ilícitos de assédio eleitoral laboral<sup>18</sup>, pode vir a ser aproveitada pelo Ministério Público Eleitoral.

Ao contrário do trabalho no MPT, não foi produzido na seara eleitoral um relatório a respeito da atuação do Ministério Público Eleitoral no combate ao assédio eleitoral.

A análise que segue é baseada em nossa atuação advocatícia no pleito, que foi concentrada em denúncia, na esfera eleitoral, os casos de assédio eleitoral laboral perpetrados por servidores públicos, com destaque para os prefeitos e secretários executivos municipais.

O *site*<sup>19</sup> do Tribunal Superior Eleitoral informa que as denúncias de assédio eleitoral deveriam ser feitas “pelo aplicativo Pardal, do TSE, [que] é gratuito e pode ser encontrado nas lojas virtuais Apple Store e Google Play, bem como em formulário web no Portal do Pardal”. As denúncias sobre assédio eleitoral pelo Pardal eram necessariamente feitas por formulário do Ministério Público de Minas Gerais, porque não se tratava de propaganda irregular, mas crime eleitoral.

A resposta do Ministério Público Eleitoral, no entanto, inclusive por dispor de menos instrumentos que seu correspondente trabalhista, foi menos célere e efetiva. Em alguns casos, como na Manifestação nº 573120102022-4 sobre vídeo intimidatório de prefeito dirigido a funcionários municipais, obteve-se como resposta do Ministério Público de Minas Gerais que “quanto ao assédio eleitoral, sugerimos que sua manifestação seja feita diretamente no Ministério Público do Trabalho, que tem atribuições para conhecimento e providências cabíveis.”

Todavia, em caso semelhante, na Notícia Fato 000424.2022.03.002/4, o MPT declinou a competência ao Ministério Público Eleitoral, justamente por se tratar de coação de funcionários públicos por parte do Prefeito. Este conflito de competência é um tema a ser debatido e saneado pela doutrina e jurisprudência.

A competência também foi levantada em outros casos. Na Notícia Crime nº 0600058-77.2022.6.13.0303 ajuizada contra prefeito pela prática de assédio eleitoral com base no art. 300 do CE e outros crimes eleitorais, decidiu-se ini-

<sup>17</sup> Op. Cit.

<sup>18</sup> Todos as ações de assédio eleitoral ajuizadas e os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados no âmbito da Justiça trabalhista de Minas Gerais podem ser consultados aqui: Assédio Eleitoral - Informações para Imprensa - Ministério Público do Trabalho (mpt.mp.br)

<sup>19</sup> Mensagem do TSE reforça que é crime qualquer forma de coação a trabalhadores para votar em candidatos — Tribunal Superior Eleitoral

cialmente pela incompetência do juízo de primeira instância e sua remessa para o Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no “art. 106, I, “a”, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no teor do enunciado da súmula nº 702 do STF, em interpretação dada no RHC 060005816”. Decidiu-se pelo declínio da competência em relação aos crimes que não guardavam relação com o desempenho da função executiva, tendo sido mantida no TRE a competência para análise e julgamento em relação ao crime de coação eleitoral, dado que realizado na condição de chefe do executivo e direcionado aos seus subordinados na prefeitura.

Em outra Representação que corre em segredo de justiça, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu que o Relator se manifestasse sobre o reconhecimento da competência do TRE para processar e julgar os fatos noticiados. Tratando-se de suposta prática de coação, sob ameaça, de servidores municipais a participarem de ato de campanha a favor do candidato à reeleição presidencial, praticado por prefeito em exercício e em função de seu cargo, foi reconhecida a competência originária do TRE, com base no art. 29, X, da CF e na QO-AP nº 937/27 do STF. Neste caso, a partir da representação foi autorizada a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos pelo Juiz Relator ainda no mês de outubro, com fixação de prazo para cumprimento das diligências e conclusão das investigações.

Já em outros casos, notadamente aqueles competentes às zonas eleitorais, a apresentação de denúncias ou representações eleitorais foram geralmente ineficazes, ou pela ausência de qualquer resposta desde o ajuizamento em outubro de 2022, ou pela aparente postura de “lavar as mãos” sobre qualquer procedimento diante das condutas apontadas, como se não coubesse à Justiça Eleitoral coibi-las.

É o caso da Representação Criminal nº 0600041-27.2022.6.13.0340, ajuizada em 14 de outubro de 2022 na 340ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PONTE/MG, que relata a intimidação de funcionários da prefeitura e de empresas locais por parte de Secretário Municipal de Santa Juliana/MG, a fim de obter votos para o candidato a Presidência Jair Bolsonaro. O Ministério Público não só se manifestou somente após o fim do pleito, tornando inócuo o pedido de cessar a conduta ilícita como afirmou que “não há medidas eleitorais a serem tomadas”. Tampouco foi efetivo o inquérito policial instaurado sobre o mesmo fato para o combate ao assédio, o que demandaria uma atuação mais enérgica dos órgãos fiscalizadores.

Este foi o padrão de desenvolvimento dos casos que denunciamos e acompanhamos na seara eleitoral nas últimas eleições.

## **CONCLUSÃO**

Nas eleições de 2022, o assédio eleitoral laboral revelou-se importante tema de estudo carecedor de coibição, que merece aprofundamento dogmático pela doutrina e especial atenção dos órgãos fiscalizadores.

O que se viu e viveu nos sem números de casos de assédio Brasil afora merece uma tutela especial do ordenamento jurídico. Caso omissis o enfrentamento dogmático, poder-se-á pensar numa volta do “voto de cabresto”, um capítulo vergonhoso para a história brasileira.

Diante de nossas observações, verifica-se a necessidade de uma conscientização e formação dos operadores do direito eleitoral sobre o tema assédio eleitoral laboral, para que seu combate e prevenção sejam mais efetivos nas próximas eleições. Entendemos que uma preparação e colaboração mais próxima com o Ministério Público do Trabalho seja essencial.

Isso porque, como titular da ação penal, cabe ao Ministério Público Eleitoral requisitar a instauração de inquérito policial e diligências e oferecer denúncia a partir dos elementos trazidos nas representações. No ponto de vista de quem denuncia e da defesa da legitimidade do processo eleitoral geralmente se requer a tutela de urgência, com a intimação do representado, instando-o a parar de praticar a conduta ilícita, incumbindo ao Parquet entender sua necessidade.

A morosidade da resposta da Justiça Eleitoral também se revelou um problema. O próprio MPT em sua força tarefa para o combate ao assédio eleitoral laboral adequou “os procedimentos administrativos [...] e processos judiciais,

com vistas a atender à celeridade e à efetividade das providências adotadas, que as demandas relacionadas ao pleito eleitoral exigem”. Há que se refletir sobre a forma como se aborda o tema na seara eleitoral, pensar em medidas efetivas de prevenção, talvez adotando regime similar ao da propaganda política irregular durante o período de campanha a fim de garantir efetividade a ações que visem cessar a conduta.

É fundamental para a promoção do respeito à cidadania dos trabalhadores e da consolidação da Democracia, o que requer ação planejada, estratégica, coordenada e articulada das instituições e órgãos públicos incumbidos da fiscalização da regularidade das relações trabalhistas bem como dos pleitos eleitorais.